



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião : Ordinária N°: 005/2023
Decisão : 097/2023- CEEE/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900062880/2022
Interessado : Wagner Fernandes Sales da Silva & CIA LTDA

EMENTA: Aprova o parecer da relatora pelo arquivamento do processo do Auto de Infração nº 9900062880/2022.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 005/2023, realizada no dia 05 de abril de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de defesa do processo de auto de infração nº 9900062880/2022; Considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77; Considerando que em 20/09/2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900062880/2022, contra a empresa Wagner Fernandes Sales da Silva & CIA LTDA, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal; Considerando que no referido processo verifica-se que no Auto de Infração não possui uma descrição detalhada, conforme preceitua a Resolução do Confea nº 1.008/04, qual é a obra ou serviço que a empresa autuada estaria realizando; Considerando o disposto nos incisos III e IV, do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea: “*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*” IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à *insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.*” (**grifos nossos**); Considerando que o Auto de Infração nº 9900062880/2022 não atende também ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, caracterizando desta forma, vício do ato processual; Considerando o “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*” (**grifos nossos**) e Considerando, por fim, o parecer da Conselheira Relatora Silvania Maria da Silva pelo arquivamento do processo, em função do vício do ato processual apontado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora pelo arquivamento do processo do Auto de Infração nº 9900062880/2022. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Hugo Ricardo Arantes Costa, Robstaine Alves Saraiva e Silvania Maria da Silva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de abril de 2023.

Eng. Eletric. Mozart Bandeira Arnaud
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE